

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPA/UFV/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-391-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de análise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recibido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. En particular, el artículo 51 de la Constitución Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tiene derecho a la protección del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa protección, el anciano". Ese artículo ha sido interpretado de forma extensiva en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno emprego, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interações entre o princípio constitucional na busca do pleno emprego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseníase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demonstra que a pessoa portadora de hanseníase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadrada nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudo dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. O artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os autores demonstram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentária dos países que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Crítica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demonstrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

O ACESSO À EDUCAÇÃO NO ENSINO REGULAR COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA CRÍTICA À ANÁLISE QUANTITATIVA.

THE ACCESS TO EDUCATION IN REGULAR TEACHING AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL INCLUSION AND MATERIALIZATION OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES: A REVIEW TO QUANTITATIVE ANALYSIS

Luiz Nunes Pegoraro ¹
Almir Gallassi ²

Resumo

A inclusão da pessoa com deficiência é uma realidade. Nesse contexto, a educação em ensino regular representa um grande avanço para que a pessoa com deficiência possa ser incluída e garantir a efetivação de seus direitos fundamentais, para isso, o Estado brasileiro dispõe de legislações voltadas para a garantia da educação da pessoa com deficiência, inclusive, no ensino regular. Avaliar quantitativamente que a pessoa com deficiência em ensino regular já está incluída deve ser revista, tendo em vista que é necessária uma avaliação qualitativa que realmente possa assegurar que a pessoa com deficiência esteja realmente incluída dentro do ambiente escolar.

Palavras-chave: Educação, Igualdade, Inclusão social, Pessoa com deficiência, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The disability inclusion is a reality. In this context, education in regular teaching means a major advance for people with disabilities to be included and ensure the fulfillment of their fundamental rights, for this reason, the Brazilian State has legislation aimed to guaranteeing the handicapped education, including regular teaching. Quantitative assessment that the person with disabilities in regular education is already included should be reviewed, since a qualitative assessment can really ensure that the people with disabilities are actually included in the school environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Equality, Social inclusion, People with disabilities, Human dignity

¹ Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino; Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauri (ITE).

² Doutorando em Direito na área de concentração “Sistema Constitucional de Garantias de Direitos” do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” mantido pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauri.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por desiderato a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro diante do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência, focando a luta pela igualdade material.

Serão abordados os dispositivos legais e normativos que tangenciam a educação da pessoa com deficiência no Estado brasileiro e a importância da capacitação profissional, além dos métodos de ensino que possam garantir o aprendizado deste grupo.

Por fim, será ponderada a análise quantitativa na avaliação da inclusão da pessoa com deficiência no ensino regular, visando à proteção destes em respeito à previsão Constitucional.

2. A NOVA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E SUA EFETIVAÇÃO

Por muito tempo, sobretudo, antes da Constituição Federal de 1988, a pessoa com deficiência foi refém da sua própria sorte. A família, muitas vezes por falta de conhecimento, não dava o tratamento adequado à pessoa com deficiência no sentido de garantir a sua inclusão social.

A deficiência era sinal de exclusão social, tendo em vista que na maioria das vezes, infelizmente, esses grupos eram considerados como um “peso” pela sua própria família, pela sociedade e pelo Estado.

Com a Constituição Federal de 1988 essa situação de abandono e exclusão social ganha em seu entorno a esperança, pelo menos normatizada, de serem respeitadas e terem seus direitos fundamentais garantidos como qualquer outra pessoa. Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece logo em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana, base axiológica da Constituição e seu fundamento.

Da mesma forma, a Constituição Federal preconiza em seu art. 3º, IV, que o Estado brasileiro tem como objetivo, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais formas de discriminação.

Nesse sentido, amparado no Decreto Federal nº 3.298/99, o qual regulamentou a Lei nº 7.853/99, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, conceitua-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou

anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Infelizmente, a pessoa com deficiência tem enfrentado grandes dificuldades no meio social, causados, normalmente, pelo preconceito e discriminação, como se não pudessem se desenvolver socialmente como qualquer outra pessoa, respeitando, todavia, suas limitações. Nesse sentido, a Constituição Federal é muito clara ao garantir em seu art. 5º o princípio da igualdade, dizendo que todos são iguais perante a lei. Mas essa igualdade não teria razão se o objetivo da Constituição não fosse concretizado, efetivamente aplicado, alcançando a igualdade material (real).

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 revela a importância da educação em seu art. 26, ao dizer que:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Como visto, a instrução da pessoa é fundamental para seu desenvolvimento social e exercício dos direitos fundamentais. Para que a pessoa com deficiência consiga lutar por seus direitos é necessário, primeiramente, que a mesma conheça seus direitos, é fundamental a educação. Neste aspecto, a Constituição Federal também enfatizou o direito a educação como direito fundamental em seu art. 6º, como direito social.

Estima-se que no Brasil, 45,6 milhões de pessoas tem algum tipo de deficiência, o que representaria algo em torno de 23,9% da população nacional¹. É um número significativo, o que impede que o Estado e a sociedade em geral fechem os olhos para essa realidade.

A educação é essencial para o desenvolvimento humano, todavia, em relação à pessoa com deficiência o papel da educação é ainda mais relevante, tendo em vista que, dependendo do tipo de deficiência da pessoa, a educação deverá ser realizada em condições especiais.

¹ <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-04-27/ibge-24-da-populacao-tem-um-tipo-de-deficiencia>. Acesso em: 21 fev. 2017.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 205 que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Neste ponto a Constituição Federal foi implacável ao estabelecer que a educação busca o pleno desenvolvimento da pessoa. Tal concepção demonstra a importância da educação para o ser humano, como condição de vida, haja vista que a pessoa analfabeta recebe a carga negativa da exclusão social, como por exemplo, no momento da busca pelo emprego.

3. A LUTA PELA IGUALDADE MATERIAL

O princípio constitucional da igualdade está previsto na Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, *caput*, consagrando que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Em se tratando da pessoa com deficiência, busca-se a efetivação da igualdade, ou seja, a igualdade material (real).

A igualdade em relação à pessoa com deficiência não pode ser a mesma em relação às pessoas em geral, tendo em vista que sua condição não é a mesma. Neste ponto, o que se deve evitar é justamente que exista uma diferenciação injustificada em virtude da sua deficiência.

Com a Constituição Federal de 1988 a busca pela igualdade ganhou força, sobretudo pela atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a pessoa com deficiência começa a lutar pelos seus direitos, conquistando um espaço significativo no meio social.

BRASIL. EMENTA: PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1º, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente. E, ao estabelecer como condição para a dispensa sem justa causa de empregados portadores de deficiência e beneficiários reabilitados a contratação de substituto em condições semelhantes, o legislador impôs limites ao exercício do poder potestativo do empregador de dispensá-los, instituindo, ao menos em situação de transição, espécie de garantia de emprego de ocupante ocasional das vagas a eles destinadas. Ou seja, sem a admissão de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato do empregado portador de deficiência não pode ser rescindido. E se rescindido, acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante. (TRT – 3ª Região - RO

014900-78.2009.5.03.0025 – 3ª Turma – Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, Publicado em 26-04-2010.).

BRASIL. EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO REABILITADO. O § 1º do artigo 93 da Lei 8213/91 é imperativo ao determinar que a dispensa de trabalhador com deficiência ou reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Percebe-se uma garantia indireta ao emprego que condiciona a validade da dispensa. (TRT – 5ª Região - RO 0024600-59.2009.5.04.0026 – Relatora Maria Cristina Schaan Ferreira, de 26-05-2010).

BRASIL. RMS 18401 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0077745-2 T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 04/04/2006 PUBLICADO NO DJ 02/05/2006 p. 390 RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - RESERVA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO 1. Reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, prevista no art. 37, inciso VIII, CR/88; no art. 2º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.853/89; no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e no art. 37 do Decreto nº 3.298/99. 2. Se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, pela simples alegação de sua limitação total da visão. 3. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos. 4. Recurso provido.

BRASIL. RECURSO ORDINÁRIO Nº 0110900-82.2008.5.05.0009. RECORRENTE (S): ERIC FRANCO NUNES TAVARES RECORRIDO (S): C E A MODAS LTDA. RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) MARIA ADNA AGUIAR VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR. DISCRIMINAÇÃO POR SER DEFICIENTE FÍSICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARÁTER PEDAGÓGICO. A discriminação ao deficiente físico no emprego é preconceito que fere o princípio de igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal e que deve ser erradicada, eliminada, combatida, ficando sempre garantido ao trabalhador o pleno exercício da cidadania. Esta discriminação gera dano moral, que deve ser indenizado, e cujo montante deve buscar mais que a reparação imediata do ofendido, através de seu caráter educativo, coibir a repetição de práticas discriminatórias e violadoras da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Obviamente, em se tratando de pessoa com deficiência, deve haver uma diferenciação, o que é justificado pela sua condição. Essa discriminação positiva não fere o princípio constitucional da igualdade, mas uma situação necessária para promover a igualdade.

Conforme Araujo (2011, p. 51):

A igualdade, desta forma, deve ser a regra mestra de aplicação de todo o entendimento do direito à inclusão das pessoas com deficiência. A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa com deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com pessoas sem deficiência. Assim sendo, o princípio da igualdade incidirá, permitindo a quebra da isonomia e protegendo a pessoa com deficiência, desde que a situação logicamente o autorize.

Segundo Bandeira de Mello (2005, p. 34), “o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas”.

Assim, resta evidente que somente será atingida a igualdade material ou real em relação à pessoa com deficiência quando for dado a este grupo tratamento diferenciado. Estamos diante da máxima Aristotélica: tratar igualmente os iguais, desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

4. A PREVISÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO

No art. 208, III, a Constituição Federal estabelece que: “O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

É importante esclarecer que deficiência não é sinônimo de exclusão social, mas de inclusão. Neste ponto, é fundamental para o próprio desenvolvimento humano a convivência de pessoas consideradas “normais” com aqueles com deficiência no ensino regular. Logicamente que isso dependerá do tipo de deficiência que a pessoa tem, porém, levando em consideração o aspecto social, essa troca de experiência é essencial na convivência de crianças e adolescentes.

Isso porque, deve-se aprender com as diferenças e superações. Neste ponto, a educação inclusiva em ensino regular poderá ajudar na formação de pessoas sem preconceito e discriminação, demonstrando que numa sociedade diversificada é possível a convivência pacífica entre as pessoas, cada uma lutando de forma democrática por conquistar seu lugar.

Devem-se desenvolver políticas públicas com o objetivo de que os estudantes possam estar juntos, uma ação conjunta em prol do aprendizado mútuo e combate a exclusão social. Um sistema de ensino universal, sem levar em consideração as diversidades existentes, acaba promovendo a desigualdade.

Essa desigualdade pode trazer consequências graves em se tratando da pessoa com deficiência. É justamente o combate à desigualdade e garantia da igualdade o grande passo para que essas pessoas possam realmente conquistar seu espaço, por exemplo, no mercado de trabalho, no ensino superior, enfim, serem consideradas incluídas.

O Estado brasileiro dispõe de algumas legislações que tratam da questão da pessoa com deficiência em relação à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) em seu art. 4º, inciso III, estabelece o atendimento educacional especializado gratuito aos educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Percebe-se, desta forma, uma preocupação com o sistema educacional da pessoa com deficiência. A acessibilidade, a qualificação de professores e programas especiais de aprendizagem são condições básicas para que esses grupos vulneráveis possam desfrutar de uma forma de ensino capaz de promover uma educação inclusiva.

A Lei nº 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelece em seu art. 2º, inciso I, “c”, a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino. Assim como em seu art. 2º, inciso III, “b”, que prevê a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências.

No Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), a educação especial está prevista no item 8, considerando que a “Constituição Federal estabelece o direito de as pessoas com necessidades especiais receberem educação preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).” A diretriz atual é a da plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade. Trata-se, portanto, de duas questões - o direito à educação, comum a todas as pessoas, e o direito de receber essa educação sempre que possível junto com as demais pessoas nas escolas "regulares". Este plano destaca a importância da educação da pessoa com deficiência no ensino regular, destacando os objetivos e metas a serem alcançados.

O Estado brasileiro, através do Decreto nº 3.956/2001, promulgou a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Através deste acordo, o Estado brasileiro se compromete a garantir que esses grupos não sejam submetidos à discriminação e propiciar sua integração social, mencionando a educação logo no seu art. III 1 “a”, fazendo com que o Estado adote medidas

apropriadas a fim de garantir o acesso a educação e que seja eliminado qualquer situação que impeça a pessoa com deficiência de se alfabetizar.

A Lei nº 10.436/2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, com o objetivo de estabelecer a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva, prevendo em seu art. 4º que: “O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”.

O Decreto nº 5.296/2004 estabelece a promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência. A garantia da acessibilidade é fundamental para que a pessoa com deficiência possa garantir o exercício de seus direitos fundamentais, inclusive, a educação inclusiva. Isso porque, é necessária a garantia da acessibilidade para que essas pessoas, principalmente aquelas que necessitam do transporte público, possam se locomover até o local de ensino.

Mas essa questão de acessibilidade não abrange somente as pessoas com deficiência de locomoção. Uma pessoa com deficiência visual não terá acessibilidade se houver obstáculos que o impeça sua liberdade de circulação com segurança. Trata-se, também, de uma questão de conscientização do Poder Público em garantir que o espaço público esteja em condições adequadas para a livre circulação da pessoa com deficiência.

Dentro desta concepção, a garantia da educação tem relação direta com a questão da acessibilidade. Não se pode pensar na realização de uma educação inclusiva se não houver meios para que a pessoa com deficiência possa chegar à escola ou universidade.

A inclusão social deve levar em consideração que a deficiência não deve criar barreiras e impedimentos para sua convivência, aprendizagem e socialização, pelo contrário, o objetivo é que a educação seja a porta de entrada para uma nova vida, voltada para o respeito às diferenças.

O Decreto nº 6.094/2007 estabelece o programa “Todos pela Educação”. Este decreto preconiza em seu art. 2º, inciso IX: “garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas pública”.

Com enorme destaque, recentemente foi recepcionada em nosso país a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Esta Convenção tem uma importância muito grande por ser o primeiro documento internacional incorporado ao Estado brasileiro com status de norma constitucional. A Convenção de Nova York afirma que seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Conforme dispõe o art. 5 § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Demonstrando o compromisso do Estado brasileiro para com as questões relacionadas à pessoa com deficiência.

Dentro dessa perspectiva, a Convenção em seu art. 24, 2 a, estabelece que às pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Lei nº 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, prevendo em seu art. 8º, §1º, III, que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei. §1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades”.

O Estado brasileiro aprovou através da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Seu art. 28 estabelece que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso,

permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as

modalidades, etapas e níveis de ensino; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

As legislações apresentadas revelam o compromisso do Estado brasileiro em relação às pessoas com deficiência, com o objetivo de sua inclusão social e garantia dos direitos humanos. Todavia, não basta simplesmente um aparato normativo para garantir que esses direitos sejam efetivados, para isso, é necessário muito mais do que leis, mas da conscientização da família, da sociedade e do Estado.

A família no sentido de exigir que os direitos da pessoa com deficiência sejam efetivados, especialmente a educação em ensino regular, respeitando o grau de deficiência da pessoa; a sociedade compreendendo a necessidade da inclusão social da pessoa com deficiência e aceitando que esses grupos necessitam do apoio social para garantir seus direitos; o Estado estabelecendo políticas públicas de inclusão social.

5. A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E MÉTODOS DE ENSINOS QUE POSSAM GARANTIR O APRENDIZADO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Política Nacional de Educação Especial² estabelece que “a educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular”.

Em se tratando do ensino da pessoa com deficiência, é fundamental a capacitação de professores para o exercício desta atividade, esses profissionais precisam saber lidar com as diferenças existentes. Não basta, por exemplo, deixar uma criança com deficiência dentro da sala de aula com um professor que não passou por um processo de adequação que possa lhe proporcionar uma capacitação em lidar com pessoas com deficiência.

Essa sensibilidade é necessária, tendo em vista que a pessoa com deficiência é vista como um problema para o ensino, justamente pela falta de uma estrutura que possa proporcionar a esses grupos as condições adequadas para o desempenho do aprendizado.

A falta de estrutura do Poder Público em garantir no âmbito educacional professores qualificados, treinados e preparados para atender essa parcela da sociedade, acaba prejudicando ainda mais o processo de inclusão social.

² http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 21 fev. 2017.

O professor é o elo entre a pessoa com deficiência e os demais alunos, por isso a necessidade do profissional preparado para lidar com as diferenças existentes de forma a proporcionar um ambiente onde exista a interação entre as pessoas.

Realizar o atendimento educacional especial é um desafio. Profissionais da educação, acostumados com o ensino comum, se deparam em sala de aula com alunos que anteriormente eram considerados excluídos, mas que agora procuram conquistar seu espaço através da educação.

Essa é a realidade atual. Trata-se de uma valorosa conquista após a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, as escolas públicas e privadas necessitam se adequar para atender uma parcela significativa da sociedade que possui algum tipo de deficiência.

A capacitação de professores para lidar com a educação especial é necessária e importante para o processo de ensino aprendizagem da pessoa com deficiência. Trata-se de uma forma de combater o preconceito e a discriminação, uma barreira que precisa ser quebrada para que a pessoa com deficiência possa encontrar na educação a chance de sua inclusão social, principalmente no mercado de trabalho.

A falta de estrutura dos estabelecimentos de ensino no Brasil para receberem as pessoas com deficiência compromete ainda mais o processo de ensino e aprendizagem desses grupos. Os estabelecimentos de ensino público e privado, por exemplo, precisam de computadores com recursos e livros em braile que facilitem o aprendizado das pessoas com deficiência visual.

A Lei nº 10.436/2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Seu art. 4º preconiza que “o sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente”.

A própria Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência acrescenta em seu art. 24, 1, b, que “as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem”.

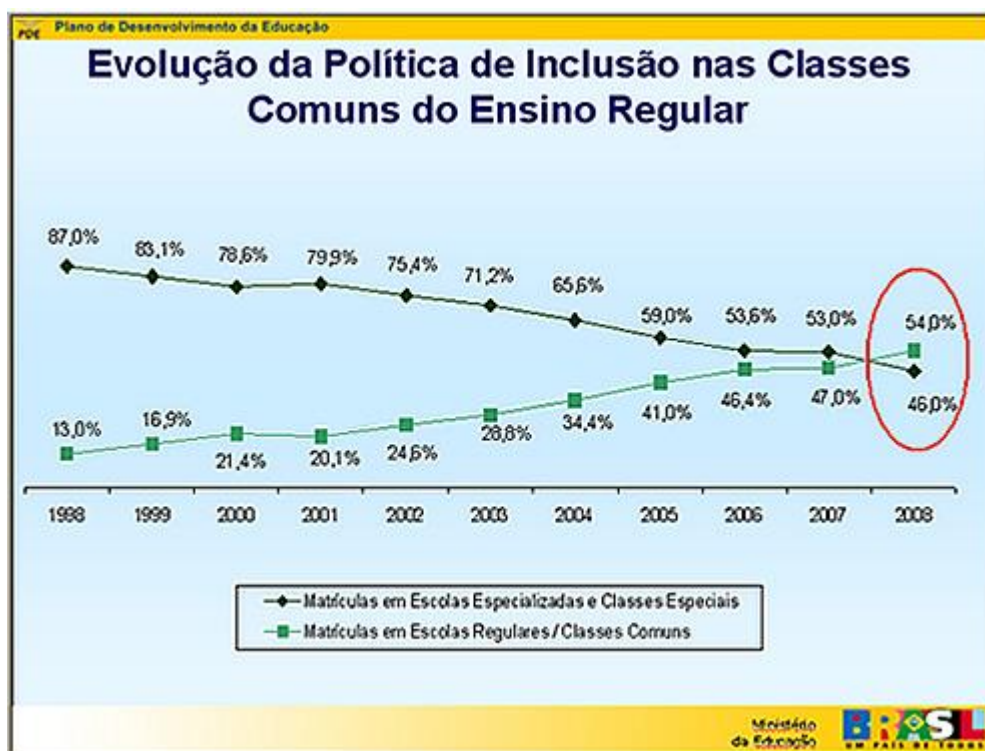
A garantia do ensino de qualidade só é possível se houver recursos necessários para que a pessoa com deficiência consiga alcançar o objetivo pretendido, que é justamente o aprendizado, respeitando suas limitações. Sem a presença de professores qualificados para realizar o ensino e material didático adequado, é impossível alcançar o objetivo pretendido.

Além de material didático, levando em consideração a deficiência da pessoa, as escolas deveriam contar com uma equipe multidisciplinar, com psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos e fisioterapeutas, tudo isso para dar o apoio necessário à pessoa com deficiência. Todavia, em virtude do auto custo e a deficiência de recursos financeiros, o acompanhamento desses profissionais, que muito poderiam auxiliar o dia a dia da pessoa com deficiência no ambiente escolar, acaba prejudicado.

A educação da pessoa com deficiência é um desafio, porém, não se pode fechar os olhos para essa realidade, ela tem o direito de conviver no meio social, de lutar pela igualdade material, de exigir que seus direitos sejam respeitados como qualquer outro cidadão, demonstrando que deficiência é sinônimo de inclusão e não exclusão.

6. O ERRO DA ANÁLISE QUANTITATIVA NA AVALIAÇÃO DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR

Dados do Estado Brasileiro³ revelam o aumento gradativo de 1998 a 2008 em relação à matrícula de pessoa com deficiência no ensino regular.



Fonte: Censos Escolares (MEC/INEP)

³http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-nle/tema11/2014_14137.pdf. Acesso em: 24 fev. 2017.

Informações disponíveis no último Censo da Educação Básica MEC/INEP mostram que em 2013, 843 mil alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação estavam matriculados nas escolas da educação básica de todo o país - públicas e privadas -, sendo que 77% deles incluídos nas salas comuns da rede regular de ensino⁴.

No que concerne à matrícula de alunos com deficiência em escolas da rede pública e privada da educação básica, levando em consideração as classes comuns de 2007 e 2013, os dados do INEP apresentam realmente um avanço em se tratando do acesso a educação da pessoa com deficiência. Na rede pública, em classe comum, em 2007 houve 285.923 matrículas, em 2013 foram 609.839 matrículas. Na rede privada, em classe comum, em 2007 houve 20.213 matrículas, em 2013 foram 39.082⁵.

Esses dados demonstram a preocupação do Estado brasileiro em relação à educação da pessoa com deficiência, sobretudo em relação ao ensino público, mas não consegue demonstrar efetivamente que essas pessoas que se encontram no ensino regular estejam realmente incluídas.

Estatisticamente, o Estado brasileiro divulga dados através do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, considerando um aumento significativo de alunos com deficiência na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio⁶.

Não há dúvidas de que a procura pelo ensino da pessoa com deficiência, com o objetivo de alcançar a inclusão social merece destaque, o fato de a pessoa com deficiência estar dentro de uma sala de aula é significativo e importante para seu desenvolvimento. A participação da pessoa com deficiência no ensino regular contribuirá para o desenvolvimento de todos os alunos, na sensibilidade de saber lidar e aprender com as diferenças existentes, e que essas diferenças não podem ser obstáculos para o desenvolvimento humano e social.

No Brasil é muito comum a pessoa com deficiência ser matriculada na APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, que realiza um excelente trabalho em prol da pessoa com deficiência, mas é preciso muito mais, sobretudo, a convivência com outros alunos para que todos possam sentir e aprender com as diferenças existentes.

⁴ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-nle/tema11/2014_14137.pdf. Acesso em: 24 fev. 2017.

⁵ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2014_14137.pdf. Acesso em: 21 fev. 2017

⁶ http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/resumos_tecnicos/resumo_tecnico_censo_educacao_basica_2013.pdf. Acesso em: 21 fev. 2017.

A educação pode transformar a vida, é nesse sentido que deve ser vista em relação à pessoa com deficiência, uma transformação voltada para a conquista de seu espaço no meio social, sua liberdade frente à prisão que a natureza impôs.

Porém, não basta colocar esse aluno dentro da sala de aula para ter certeza de que sua inclusão social está garantida. O processo quantitativo não revela o percentual real em relação à efetivação de sua inclusão, nem mesmo se realmente esse aluno foi aceito em sala de aula, se está realmente aprendendo algo, se há interação entre os alunos, se houve realmente um avanço no aprendizado deste aluno.

Um sistema de avaliação inclusivo deve levar em consideração dados técnicos qualitativos que possam fornecer elementos capazes de verificar o grau real de aprendizagem e interação da pessoa com deficiência.

Essa avaliação pode levar em consideração determinados períodos do ano letivo (trimestral ou semestral), mediante um acompanhamento individual dos alunos com deficiência matriculados e o levantamento de dados necessários para tomada de ações eficazes que forem necessárias para o aprimoramento do aluno.

Sem essa avaliação individual, não há como garantir que realmente a pessoa com deficiência está conseguindo aprender algo e que existe a interação com outros alunos. Dessa forma, percebe-se uma falha muito grande em pensar que matricular um aluno com deficiência no ensino regular já é garantia de sua inclusão social.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, verifica-se que a atual Constituição Federal brasileira, em consonância com a evolução e amadurecimento da sociedade e do Estado brasileiro, se preocupou com as pessoas com deficiência, em especial com o acesso à educação, o que foi normatizado por leis e decretos, os quais se apresentam em harmonia com a isonomia material ou real, visando dar tratamento e exigências diferenciadas para poder assegurar a igualdade deste grupo social.

A procura pelo ensino da pessoa com deficiência com o objetivo de alcançar a inclusão social merece destaque, ainda mais pela importância para seu desenvolvimento por estar dentro de uma sala de aula. Destaca-se ainda a convivência com outros alunos, para que todos possam sentir e aprender com as diferenças existentes.

A interação entre pessoas é fundamental para o desenvolvimento humano, na formação de pessoas que possam compreender sobre superação, respeito, tolerância e cidadania. Aprende-se com as diferenças, com o objetivo de desenvolver uma sociedade melhor, no combate ao preconceito e discriminação.

Assim, o acesso à educação no ensino regular, além de ser um instrumento de inclusão social, concretiza a isonomia material, visando efetivar os direitos da pessoa com deficiência.

Não podemos nos limitar a dados estatísticos crescentes, mas sim, devemos buscar a efetividade dos direitos, em especial proporcionar às pessoas com deficiência a convivência em escolas normais, as quais devem disponibilizar professores e técnicos preparados para recebê-los, quando será assegurado o princípio da dignidade da pessoa.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, F. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

APPIO, E. **Direito das minorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção Constitucional das pessoas com deficiência.** Brasília: Corde, 2011.

MELLO, C. A. B. de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARCELOS, A. P. de. **A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BUCCI, M. P. D. **O conceito de política pública.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador.** Coimbra: Coimbra, 1994.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

HÄBERLE, P. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JACQUES, P. **Da igualdade perante a lei: fundamento, conceito e conteúdo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

HECK, L. A. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**: contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIOVEZAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

REALE, M. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROTHENBURG, W. C. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÉGUIN, E. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TEMER, M. **Elementos de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

UNIVERSAL DECLARATION ON BIOETHICS AND HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180E.pdf>> Acesso em: 21 de fev. de 2017.